Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 229/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2670/2024
PROTOCOLO	: 2318179
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. MARCO AURELIO SANTULLO 2. ADEMAR SILVA JUNIOR
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL. EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, *c,* 3, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a **Prestação de Contas da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Marco Aurelio Santullo** (02.01.2023 a 05.06.2023) e do Sr. **Ademar Silva Junior** (06.06.2023 a 31.12.2023), Ordenadores de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 3, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul - FUNTRAB**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do **Sr. Marco Aurelio Santullo** (02.01.2023 a 05.06.2023) e **Sr. Ademar Silva Junior** (06.06.2023 a 31.12.2023)**,** Ordenadores de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, apontou que exceto pelas distorções, as demonstrações contábeis e os atos de gestão de gestão subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (peça 42).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela intimação dos jurisdicionados, para que se assegure o contraditório e ampla defesa, por conta das distorções apontadas pela Divisão, Parecer PAR - 2ª PRC – 6929/2024 (peça 45).

Devido ao achado apontado, o gestor Ademar da Silva Junior foi regularmente intimado, por determinação do Conselheiro relator (peças 46-47) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peça 51), que foram objeto de reanálise.

Em reexame, a Divisão de Fiscalização concluiu que as contas estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, segundo a Análise ANA - DFCGG/CCE - 15236/2024 (peça 53).

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento regular da prestação de contas, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 5795/2025 (peça 56).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

A análise técnica desses documentos indica que as contas anuais foram entregues no prazo estabelecido pelo Manual de Remessa de Informações, contendo todos os documentos de remessa obrigatória exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, a Divisão (fls. 371-372), inicialmente, verificou que a unidade gestora foi erroneamente identificada, como se tratasse do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja, e que havia a divergência de R$ 1.440.543,14 com o saldo de caixa e equivalente de caixa final do demonstrativo dos fluxos de caixa.

No entanto, antes de a instrução ser concluída, o gestor apresentou a Relação de contas (fl. 391), as Notas Explicativas (fls. 392-402) e o Decreto Estadual n. 9753/1999 (fls. 403-404), sanando as distorções.

Na sequência, tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente.

Com relação à esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Considerando, então, as distorções foram sanadas, entende-se pela regularidade das contas, em observância às disposições do § 2º do art. 59 da Lei Complementar Estadual TCE/MS n. 160/2012[1].

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Marco Aurelio Santullo** (02.01.2023 a 05.06.2023) e do Sr. **Ademar Silva Junior** (06.06.2023 a 31.12.2023)**,** Ordenadores de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 14, inciso II, "c", 3, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAS/MFGM

[1] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(..)
§ 2º Quando eventual infração for apurada e sanada antes da decisão ser proferida, com ou sem aplicação de multa, inexistindo outra irregularidade, as contas poderão ser julgadas regulares.